



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.091 – COSIT

**DATA** 31 de março de 2025

## INTERESSADO

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 8205.59.00**

**Mercadoria:** Chave de uso manual, de aço carbono, concebida para realizar o trabalho de abertura e fechamento do mordente de mandril, para o encaixe e fixação de brocas, bits, escovas com haste ou outras partes operantes, a depender do tipo de máquina onde está instalado o mandril, apresentada em modelos de 10, 13 e 16 mm, denominada comercialmente “chave para mandril”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 k) da Seção XVI) e RGI 6 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma chave de uso manual, de aço carbono, concebida para realizar o trabalho de abertura e fechamento do mordente de mandril, para o encaixe e fixação de brocas, bits, escovas com haste ou outras partes operantes, a depender do tipo de máquina onde está instalado o mandril, apresentada em modelos de 10, 13 e 16 mm, denominada comercialmente “chave para mandril”.



### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria ser classificada é uma chave fabricada em aço carbono utilizada para afrouxar e apertar mandris de furadeiras, ou outros aparelhos com o mesmo tipo de mecanismo de aperto, para permitir a troca das brocas ou outras ferramentas. O consultante apresenta 3 modelos: 10 mm, 13 mm (S2) e 16 mm (S3) para classificação.

6. O consultante, na petição apresentada, indica que a chave objeto de classificação pode ser usada não só em furadeiras como também em outras máquinas, e escreve o seu tipo como “ferramenta manual”, e descreve o funcionamento da mercadorias da seguinte forma:

*A chave para mandril possui dentes que se alinham aos vincos da engrenagem do mandril, o usuário encaixa essas duas partes e ao girar a chave manualmente, pela haste (cabo “T”), a chave gira o mecanismo de abertura e fechamento do mordente do mandril, para o encaixe e fixação de acessórios (ex brocas, bits, escovas com haste, etc...)*

7. Por sua vez, as Considerações Gerais que constam das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) referentes ao Capítulo 82 da Nomenclatura trazem os seguintes esclarecimentos sobre sua abrangência:

*Este Capítulo comprehende:*

- A) Nas posições 82.01 a 82.05 e ressalvadas algumas exceções (especialmente folhas de serras), o que se convencionou chamar de ferramentas manuais, isto é, objetos utilizados para execução manual de qualquer trabalho.
8. A mercadoria em questão é concebida não só ampliar a capacidade do operador em termos da força necessária para a operação, como também tem uma geometria própria que permite seu uso em trabalhos apropriados, no caso o ajuste de mandris de um determinado tipo, o que é compatível com a concepção de ferramentas manuais em geral, como chaves sextavadas, chaves do tipo *philips*, etc, que têm geometria apropriada para um tipo específico de trabalho.

9. Por outro lado, também é preciso esclarecer que embora a ferramenta em questão seja para aplicações específicas, para mandris de determinado tipo, não é um artigo concebido para um uso específico com uma determinada máquina ou aparelho, mas para uma variedade deles, tanto que podem ser comercializados tendo como referência apenas as suas dimensões, sem uma especificação que o direcione para uma aplicação muito específica. Essa característica reforça o entendimento de que se trata uma ferramenta.

10. As ferramentas manuais feitas de aço são abrangidas, modo geral, pela posição 82.05 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

82.05	<i>Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.</i>
8205.10.00	- <i>Ferramentas de furar ou de roscar</i>
8205.20.00	- <i>Martelos e marretas</i>
8205.30.00	- <i>Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira</i>
8205.40.00	- <i>Chaves de fenda</i>
8205.5	- <i>Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):</i>
8205.60.00	- <i>Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes</i>
8205.70.00	- <i>Tornos de apertar, sargentos e semelhantes</i>
8205.90.00	- <i>Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição</i>

11. Dessa forma, por aplicação da RGI 1 a mercadoria classifica-se na posição NCM 82.05. A partir do entendimento que a mercadoria é uma ferramenta manual da posição NCM 82.05, cabe esclarecer que mesmo que esta ferramenta seja utilizada como acessório de uma máquina do Capítulo 84, quando apresentada separadamente estará classificada na posição 85.02, por força do que diz a Nota Legal 1.- k) da Seção XVI, dentro do qual está o Capítulo 84, cujo texto é transrito abaixo:

- 1.- A presente Seção não comprehende:  
 [...]  
 k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;

12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem*

*como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. Por não se tratar de uma das mercadorias descritas nas subposições anteriores, a chave de mandril em análise, por aplicação da RGI 6, classifica-se na subposição de primeiro nível 8205.5, que apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível:

8205.5	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro));
8205.51.00	-- De uso doméstico
8205.59.00	-- Outras

14. Tomando-se como referência, para efeitos da presente análise, que as chaves de mandril objeto de classificação sejam utilizadas basicamente em furadeiras, é notório que esse tipo de máquina é utilizado indistintamente, talvez com alterações de potência ou capacidade, tanto em residências de forma não profissional, como também em uso profissional, neste caso considerando as furadeiras portáteis, a despeito da possível aplicação da mercadoria em máquinas-ferramentas de bancada, de maior porte.

15. Dessa análise, já se pode concluir que a mercadoria poderia tanto se enquadrar na subposição de segundo nível 8205.51, quando em uso doméstico, como na subposição de segundo nível 8205.90, quando de uso profissional, além de que um mesmo modelo de chave poderia ser usado indistintamente tanto para uso profissional quanto para uso doméstico.

16. Quando não é possível determinar a classificação de uma mercadoria apenas utilizando-se a RGI 1, as demais regras podem ser aplicadas. Neste ponto, é importante lembrar que a RGI 6, transcrita no parágrafo 12 acima, autoriza a aplicação das regras precedentes em nível de subposição. No presente caso, cabe a aplicação da RGI 3, transcrita abaixo:

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

17. Nota-se que o presente caso não está abrangido pelas situações previstas nas alíneas a) e b) acima, pois não se trata de caso de texto mais específico e nem de uma mercadoria composta. Assim, cabe aplicação da alínea c) da RGI 3, que leva a classificação da mercadoria, com uso da RGI

6 combinada com a RGI 3 c), à subposição de segundo nível 8205.59.00, que sem apresentar aberturas em nível de itens é o código NCM para a mercadoria.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1.- k) da Seção XVI e da posição 82.05) e RGI 6 c/c RGI 3 c) (textos da subposição de primeiro nível 8205.5 e da subposição de segundo nível 8205.59) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8205.59.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3<sup>a</sup> Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de março de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3<sup>a</sup> Turma

(Assinado Digitalmente)

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3<sup>a</sup> Turma

(Assinado Digitalmente)

**Gilberto de Guedes Vaz**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

(Assinado Digitalmente)

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3<sup>a</sup> Turma